



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.002721/2005-20  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.350 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de outubro de 2021  
**Assunto** DECLÍNIO COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR  
**Recorrente** TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em razão do valor de alçada das Turmas Extraordinárias e determinar a redistribuição do processo para uma Turma Ordinária da Primeira Sessão deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-14.726, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório do acórdão de piso, até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.350 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10183.002721/2005-20

Todimo Materiais para Construção Ltda., acima qualificada, apresentou PER/DCOMP's relativos ao IRPJ e CSLL, conforme tabela abaixo:

PER/DCOMP		PAGAMENTO INDEVIDO			DÉBITO		
Número	Data	Tributo	Data	Valor (R\$)	Tributo	PA	Valor (R\$)
28425.04880.050804.1.3.04-0712	05/08/2004	CSLL	31/12/2002	223.683,98	2484	10/2002	83.167,20
					2484	11/2002	73.979,40
					2484	12/2002	66.531,38
40331.82305.140803.1.3.04-1024	14/08/2003	IRPJ	03/06/2003	399.402,29	2362	04/2003	125.805,17
					2362	05/2003	142.528,30
					2362	06/2003	131.068,82
02063.94371.140803.1.3.04-2276	14/08/2003	CSLL	31/07/2003	214.230,56	2484	04/2003	66.504,49
					2484	05/2003	76.885,80
					2484	06/2003	70.840,27
37555.61581.231003.1.3.04-9274	23/10/2003	CSLL	30/09/2003	250.942,54	2484	07/2003	85.138,27
					2484	08/2003	83.754,71
					2484	09/2003	82.049,56
27435.70982.231003.1.3.04-7656	23/10/2003	IRPJ	29/08/2003	42.733,52	2362	07/2003	42.733,52
					2484	10/2003	78.457,97
02054.66848.110204.1.3.04-8030	11/02/2004	CSLL	31/10/2003	181.219,09	2484	11/2003	73.702,60
					2484	12/2003	29.058,52
					2484	03/2005	90.945,07
07812.33337.040505.1.3.04-8336	04/05/2005	CSLL	31/12/2004	315.235,83	2484	03/2005	90.945,07
28718.10799.010605.1.3.04-0004	01/06/2005	CSLL	31/12/2004	315.235,83	2484	04/2005	105.562,25
26423.40319.300605.1.3.04-3198	30/06/2005	CSLL	31/12/2004	315.235,83	2484	05/2005	105.833,21
02606.67819.290705.1.3.04-4569	29/07/2005	CSLL	31/12/2004	315.235,83	2484	06/2005	26.885,58

1.027/2006 (f. 134 a 138). O fundamento foi que os recolhimentos por estimativa não são considerados como pagamentos indevidos ou a maior que o devido.

A ciência quanto ao referido despacho decisório ocorreu em 23 de novembro de 2006 (AR à f. 140).

Em 20 de dezembro de 2006 foi protocolada a manifestação de inconformidade de f. 141 a 182, firmada por procuradores (instrumento de mandato e cópia dos documentos pessoais dos procuradores às f. 184 a 187). Nela, após breve relato dos fatos, é aduzido, em apertada síntese, que:

- a) os créditos são existentes, conforme demonstrativos;
- b) os créditos podem ser corrigidos monetariamente e as compensações são possíveis, como demonstrado;
- c) uma vez que os recolhimentos de estimativa foram efetuados a maior, a compensação ocorreu de forma correta;
- d) no máximo, pode ter ocorrido mero erro de fato, passível de alteração;
- e) não pode ser aplicada nenhuma multa em face de os PER/DCOMP's e as DCTF's consubstanciarem-se em confissão de dívida, a teor do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional;

O não ocorre decadência quanto aos créditos pleiteados, uma vez que o prazo só começa a correr após a homologação do lançamento (CTN, art. 150, § 4º);

g) mesmo que não seja considerado como aplicável o dispositivo acima, ainda assim não ocorreu a decadência em face do art. 173, inciso I, do CTN;

h) a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários (sic) é óbice a que corra o prazo prescricional, até a decisão final administrativa sobre as DCOMP's.

Ao final, é requerido:

- a) o reconhecimento do crédito e a homologação das DCOMP's apresentadas;

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.350 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10183.002721/2005-20

- b) que o saldo de crédito seja oportunamente utilizado;
- c) a exclusão da multa moratória, em face da denúncia espontânea dos débitos;
- d) não seja declarada a prescrição dos créditos tributários, quer pela aplicação do art. 150, § 4º, quer pela do art. 173, ambos do CTN;
- e) seja suspensa a-Prescrição do crédito tributário em face da apresentação das DCOMPs e da\_ s D. CTFsr. • ••

Os anexos à impugnação constam às f. 183 a 528.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente, destacando, dentre outros argumentos para fundamentar a negativa, o fato de a IN SRF n. 600/2005 estabelecer que os pagamentos indevidos ou maiores do que o devido a título de estimativa são compensáveis apenas ao final do período, tal como havia decidido a DRF (despacho decisório – e-fls. 135-138).

Referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL.

Conhece-se parcialmente da manifestação de inconformidade no caso de parte das razões não serem pertinentes ao litígio instaurado.

'RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO.

Os recolhimentos de IRPJ por estimativa são meras antecipações, não sendo passíveis de restituição, a não ser após a apuração de saldo negativo ao final do ano-calendário.

CSLL. SIMILITUDE DOS MOTIVOS DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS DCOMP.

Aplica-se à CSLL o quanto decidido no que tange ao IRPJ, pela similitude dos motivos de não homologação das DCOMPs e das razões de manifestação de inconformidade.

DCOMP. RETIFICAÇÃO. PRAZO FINAL.

As declarações de compensação só podem ser retificadas até a notificação do interessado da decisão proferida pelo titular da unidade da Receita Federal que circunscreve o contribuinte.

Compensação não Homologada

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário destacando, em síntese:

a) a existência de erro material no preenchimento do Per/Dcomp, destacando que a turma julgadora de primeira instância se apegou a literalidade do normativo tributário em detrimento do princípio da isonomia e da verdade material;

b) que tanto no caso do IRPJ como da CSLL, há prova dos autos do recolhimento "a maior"/indevido das estimativas, de acordo com os Darf's;

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.350 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10183.002721/2005-20

d) que deve ser procedida à correção monetária do direito creditório pleiteado a contar do primeiro dia seguinte ao encerramento dos anos que ocorreram os fatos geradores e os recolhimentos a maior em virtude do pagamento por estimativa;

e) que a Turma Julgadora equivocou-se ao fundamentar que as estimativas pagas a maior não poderiam ser utilizadas com base no art. 10 da IN 600/2005, já que a discussão não deveria ser a análise da correção da apresentação da retificação das declarações, mas sim a existência fática dos créditos.

A Recorrente pugnou, também, pelo princípio da Isonomia, para que a igualdade material esteja acima da igualdade formal, bem como do princípio da verdade material e apresentou jurisprudência para corroborar as suas alegações.

Por fim, a Recorrente requereu o provimento do recurso voluntário, com a reforma do Acórdão recorrido.

É o Relatório.

### **VOTO**

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processa versa acerca de pedido de compensação (via Per/Dcomp) de valores relativos à IRPJ e CSLL pagos a maior em estimativa competentes com débitos de igual natureza. A Recorrente alega que ao apresentar o Per/Dcomp, objeto deste processo administrativo, cometeu erro material ao indicar como sendo o crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, quando, em verdade, o crédito correto é o de saldo negativo de CSLL.

A autoridade administrativa não procedeu às homologações das referidas compensações preteritamente realizadas, por entender que o pedido não se tratava de recolhimento de "pagamentos indevidos ou a maior", mas sim, "restituição de estimativas pagas" e que tal pedido não se enquadraria na hipótese previstas pelo artigo 10 da IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005.

Desta feita, a Recorrente insurgiu-se contra o despacho decisório.

Contudo, a 2ª Turma da DRJ/CGE, em Campo Grande/MS, manteve a decisão de não homologação das compensações pleiteadas e o não reconhecimento do direito creditório por três motivos fundamentais:

(i) necessidade de a declaração de compensação referir-se corretamente aos débitos e aos créditos, tem-se que a Receita Federal não pode, de ofício, alterar a declaração, mesmo que a interessada possua outros créditos ou débitos;

(ii) alegou que os créditos e os débitos que pretende a Recorrente compensar referem-se a pagamentos por estimativas de IRPJ e CSLL, e, assim, não poderia haver a utilização desses créditos em razão do art. 10º da IN n.º 600/2005; e

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.350 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10183.002721/2005-20

(iii) não reconheceu ter havido erro material, atribuiu o equívoco no preenchimento como erro de direito.

Neste cenário, a Recorrente apresentou recurso voluntário objetivando a reforma da decisão de piso e reconhecimento do direito creditório pleiteado.

## **PRELIMINAR**

### **COMPETÊNCIA – NULIDADE – MATÉRIA DE OFÍCIO**

Analisando os autos, entendo haver questão que deve ser apreciada de ofício em sede de preliminar.

Isso porque, em que pese o valor em discussão constar como “zerado” no sistema E-processo do CARF, analisando as Per/Dcomps apresentadas, e-fls. 02-16, os valores, objeto do litígio, referentes ao direito creditório pleiteado, superam o montante de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), sem atualização, afrontando, desta maneira, o disposto no artigo 23 -B do RICARF e na PORTARIA CARF Nº 111, de 20/07/2018, *in verbis*:

#### **RICARF:**

Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

#### **PORTARIA CARF Nº 111, de 20/07/2018**

(...)

Estabelece o momento da verificação do valor em litígio para fins de definição da competência das Turmas Extraordinárias.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso IV e § 2º, do Anexo I, e para fins do disposto no art. 23-B, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº343, de 9 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a verificação do valor em litígio, para fins de definição da competência das Turmas Extraordinárias, será realizada pela Divisão de Sorteio e Distribuição da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos (Disor/Cegap) no momento do sorteio do processo administrativo fiscal para a turma de julgamento.

Parágrafo único. Permanecerá na competência das Turmas Extraordinárias o recurso voluntário cujo processo administrativo fiscal sofra atualização de valor após o sorteio para a turma ou para o conselheiro relator, desde que a partir dessa atualização o valor em litígio não exceda a 120 (cento e vinte) salários mínimos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA GOMES RÊGO

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.350 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10183.002721/2005-20

Frise-se: a competência das Turmas Extraordinárias do CARF, de acordo com a norma em questão limita-se a apreciar recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, destarte, alcançar o montante de até 120 (cento e vinte) salários mínimos, considerando a atualização deste valor após o sorteio para a turma ou para o conselheiro relator.

Destarte, está claro que o litígio sob análise ultrapassa o limite de alçada em questão, fazendo-se necessário o reconhecimento da incompetência da Turma Extraordinária para realizar o julgamento do caso sob exame, sob pena de nulidade.

Ante o exposto exposto, voto por declinar da competência em razão do valor de alçada das Turmas Extraordinárias e determinar a redistribuição do processo para uma das Turmas Ordinária da Primeira Sessão deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes